## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009807-39.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 1481/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

3034/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 96/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: HUGO GUIARE DA SILVA FRANCISCO

Réu Preso

Aos 12 de dezembro de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu HUGO GUIARE DA SILVA FRANCISCO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Alessandro Luciano Germano e Fábio Luís de Oliveira, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: o réu foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11343/06 uma vez que trazia consigo 17 porções de maconha para fins de tráfico. A ação penal é procedente. Os dois policiais ouvidos disseram ter visto o réu entregar algo para uma pessoa, sendo que esta repassou uma cédula para o acusado. Disseram que abordaram o réu e com ele foram encontrados 17 papelotes de maconha e mais cédula que ele havia acabado de receber. Este relato dita claramente que a droga quer o réu trazia era para fins de tráfico, o que justifica a sua condenação nos termos da denúncia. Isto posto, requeiro a condenação do réu conforme artigo 33 da Lei de Drogas. Apesar de primário, não se trata de envolvimento inicial no tráfico. O próprio réu admitiu que na ocorrência de fevereiro deste ano foi ele encontrado com vários frascos de substância usada para preparar droga, sendo que em relação a este fato ele está sendo processado neste juízo por crime de tráfico; a redução de pena prevista no artigo 33 é reservada para aquele iniciante no mundo do tráfico, o que não é o caso. Por outro lado, o tráfico é uma conduta que causa um enorme malefício social, o que exige o afastamento do agente do seio da sociedade, por maior espaço de tempo possível, razão pela qual o regime inicial para cumprimento da pena deve ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição. O quadro probatório se mostrou frágil. O réu alega que havia acabado de comprar a droga apreendida, 18 "parangas", conforme auto de exibição e apreensão de fls. 95, sendo que pagou em cada porção 5 reais. Narrou que entregou R\$100,00 para o traficante e este lhe devolveu R\$10,00 de troco. Sua versão está corroborada pela palavra dos policiais, que viram ele receber os R\$10,00. Por outro lado os policiais não viram o que ele entregou, sendo que provavelmente seja os R\$100,00, nota esta com que adquiriu as drogas. Logo, não há provas que a droga se destinava a terceiros. Havendo, pelo contrário, prova de que a droga se destinava ao consumo próprio. Por fim, cumpre observar

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

que a confissão informal aos policiais, foi infirmada pelo termo de interrogatório prestado na delegacia, visto que o policial Germano narrou que o acusado confessou na frente do delegado. No interrogatório policial lavrado pela autoridade pública consta que o acusado alegou que as drogas eram para consumo próprio. Ademais, tal informação não deve ser valorada para imputar autoria ao réu, por vedação expressa do artigo 155 e 197 do CPP. A absolvição é medida que se impõe. Subsidiariamente, requer aplicação do privilégio visto que o acusado é primário e não possui maus antecedentes nos termos da Sumula 444 do STJ. Por outro lado, o fato dele ter sido apreendido com lança-perfume não comprova que o réu se dedicava ao tráfico de drogas porque simplesmente lança-perfume não está inserida na Portaria do Ministério da Saúde que regulamenta o artigo 33 da Lei 11343/06. Tal celeuma será discutida no processo ao qual o réu responde. Logo, esta notícia não deve ser levada a cabo para se vedar o benefício. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. HUGO GUIARE DA SILVA FRANCISCO (RG 57.811.793), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 25 de setembro de 2016, por volta das 16:00h, na rua Dona Alexandrina, próximo do Mercadão, nesta cidade, foi preso em flagrante porque trazia consigo, para fins de tráfico, 17 invólucros e uma pequena porção de Cannabis Sativa L, conhecida por maconha, droga esta considerada como substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante os laudos periciais. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais militares faziam patrulhamento pelo local quando viram um adolescente receber algo do denunciado, o qual recebeu do menor uma cédula de dinheiro, razão pela qual pararam a viatura para averiguação; o adolescente entrou em um coletivo, enquanto que o denunciado correu, mas, logo foi alcançado; na busca pessoal, os policiais encontraram, no bolso da bermuda usada por Hugo, a droga acima mencionada; também, em poder do denunciado foram apreendidos um celular e uma cédula de 10 reais. A finalidade de tráfico ficou evidenciada, em face da quantidade e acondicionamento da droga, bem porque o indiciado foi surpreendido quando entregava algo a um adolescente, objeto este que provavelmente seria a droga comercializada. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (página 29/30). Expedida a notificação (páginas 121/122), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (páginas 129 e 130). A denúncia foi recebida (página 131) e o réu foi citado (página 147/148). Nesta audiência, sendo o réu interrogado e foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição e, subsidiariamente, requereu a aplicação do privilégio. É o relatório. DECIDO. Policiais militares avistaram o réu justamente no momento em que ele comercializava droga, fazendo justamente o gesto de entregar algo para um adolescente e dele receber uma nota de R\$10,00. Na sequência fizeram a abordagem do réu e encontraram com o mesmo 17 invólucros e uma outra pequena porção de maconha, o qual admitiu para os policiais que vinha comercializando droga para o seu sustento, porque estava desempregado. Esta é a prova que foi produzida em juízo. O réu confirma que tinha mesmo a droga, mas colocou-se na condição de viciado e que o gesto presenciado pelos policiais consistia no ato em que ele comprou a droga de um adolescente. Portanto, a autoria é certa. A materialidade também vem demonstrada no laudo de constatação de fls. 101 e no toxicológico definitivo de fls. 105/106. Resta também decidir se o réu deve ser considerado traficante ou simples usuário. A prova compromete o réu. A ação presenciada pelos policiais é própria do ato de comercializar. A quantidade de entorpecente encontrada com o réu é muito superior a que se costuma encontrar com viciados, especialmente de pessoa desempregada e sem recurso, como é o caso do réu, que não tinha ocupação alguma e, por conseguinte, sem rendimento. É evidente que a versão do réu não vai além de uma desculpa para a situação em que se viu envolvido. Mas nenhuma outra investigação foi feita no sentido de apurar ser o réu um traficante contumaz. Transparece que se trata de pequeno traficante, que passa a vender droga com o objetivo de alimentar o próprio vício. É primário e o fato de estar respondendo por outro



processo não impossibilita que neste caso seja reconhecido o crime privilegiado e previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Uma condenação pelo "caput" deste dispositivo seria desproporcional ao comportamento criminoso praticado pelo réu. Assim, deve ele ser responsabilizado, mas na medida do seu comportamento. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é tecnicamente primário e que tem em seu favor ainda a atenuante de ter menos de 21 anos, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, HUGO GUIARE DA SILVA FRANCISCO à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. A conversão em pena restritiva de direito é vedada justamente pelo dispositivo que faculta a redução concedida. Mesmo que afastada a hediondez, o regime inicial só pode ser o fechado, pela inegável gravidade do crime, que provoca grande nocividade à sociedade pelos efeitos devastadores, merecendo severa punição, que não seria alcançada caso a benesse, além da que foi concedida, seja ainda minorada com o regime aberto, que constitui em liberdade total, ou seja, em não punição. Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar, não podendo recorrer em liberdade e devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizálo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Devolva-se o celular apreendido ao réu ou a familiar deste. Declaro a perda do dinheiro apreendido com o réu, pela evidência de se tratar de valor arrecadado com o tráfico, devendo ser recolhido à Funad. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):